ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do deputado

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____04____/2025
AO PROJETO DE LEI N° 4.247/2025.

AO PROJETO DE LEI N° 4.247/2025 SUPRIMENDO O ART. 6º, QUE ALTERA A LEI Nº 4.816, DE 3 DE JUNHO DE 1986, E ACRESCENTA DISPOSITIVOS PARA PRESERVAR A PROMOÇÃO REQUERIDA.

Art. 1º Fica suprimido o artigo 6º do Projeto de Lei constante da Mensagem nº 18/2025, mantendo-se o caput do art. 1º da Lei nº 4.816, de 3 de junho de 1986, em sua redação atual, com o acréscimo dos seguintes dispositivos: (...)

§1º O Militar Estadual promovido ao posto de oficial pela norma estabelecida no caput deste artigo deverá ser agregado e transferido para a reserva remunerada no prazo de 30 (trinta) dias, a pedido ou de ofício, e, por consequência, não será aplicável o previsto no art. 15-A da Lei nº 12.220, de 17 de fevereiro de 2022, com nova redação dada por esta Lei.

§2º A promoção de que trata o caput deste artigo será a última da carreira do militar estadual, sendo-lhe vedada a posterior inclusão em Quadro de Acesso.

Art. 2º As promoções referidas no artigo anterior serão processadas de maneira independente das datas previstas na regulamentação da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977. (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 05 de maio de 2025.

SARGENTO NETO
Deputado estadual

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do deputado

JUSTIFICATIVAS

A presente Emenda Supressiva tem como objetivo manter a vigente redação do caput do art. 1º da Lei nº 4.816/1986, que assegura ao militar estadual, exceto se ocupante do último posto da hierarquia da corporação, o direito à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior quando implementar as condições para a transferência para a reserva remunerada.

A nova redação proposta no art. 6º da Mensagem nº 18/2025, ao utilizar a expressão "exceto se ocupante do último **POSTO O OU GRADUAÇÃO DO SEU QUADRO** ", amplia indevidamente a restrição e pode gerar prejuízos funcionais a militares como o Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), o 1º Sargento do Quadro Geral de Praças (QGP) e o Subtenente do Quadro de Praças Combatentes (QPC), que, embora estejam no último posto de seus quadros específicos, não estão no ápice da hierarquia da corporação, e portanto não devem ser excluídos do direito à promoção requerida.

A supressão do dispositivo proposto e a preservação da redação atual garantem segurança jurídica, respeito à boa-fé objetiva e proteção contra retrocessos funcionais, além de assegurar tratamento isonômico a todos os militares estaduais que alcançarem as condições para a inatividade.

Por fim, os novos parágrafos e artigo acrescidos contribuem para a clareza normativa, estabelecendo o prazo para transferência à reserva e limitando o alcance da promoção requerida a uma única ascensão funcional, sem margem para distorções.

Trata-se, assim, de emenda necessária, justa e juridicamente adequada, assegurando direitos adquiridos e mantendo o alinhamento com os princípios do art. 14 da Lei nº 14.751/2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 05 de maio de 2025.

O Autor.